

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 27/2025

PROTOCOLO Nº SAP 1000000061

ASSUNTO: FASE EXTERNA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO, SUPERVISÃO TÉCNICA E APOIO À FISCALIZAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO RODOFERROVIÁRIA DA REGIÃO LESTE DO PORTO DE PARANAGUÁ.

INTERESSADOS: APPA/DEM

Sr. Presidente,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de intenção de contratação de empresa de consultoria para prestação de serviços de acompanhamento, supervisão técnica e apoio à fiscalização em todas as etapas de implantação do empreendimento denominado “Reestruturação Rodoferroviária da Região Leste do Porto de Paranaguá”, conforme contratação semi-integrada referente à elaboração dos projetos executivos e implantação das obras, Protocolo nº 21.675.368-2, Edital de Licitação SAP nº 1000000012”, conforme escopo, especificação de serviços, normas e demais condições presentes no termo de referência, documentos técnicos em anexo e Edital.

2. Após manifestação da DJU por meio do parecer 195/2024 quanto a possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam os seguintes eventos, em síntese:

ETAPA
Autorização para deflagração da fase externa do certame
Edital de Licitação e publicação no DIOE
Apresentação de questionamentos por interessados no certame

1

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Histórico da sessão pública da licitação
Envio da proposta ajustada e documentação da empresa arrematante
Análise da proposta, diligências e habilitação
Manifestação da CPLC
Declaração de vencedor
Prazo recursal
Recurso
Análise técnica das razões recursais
Julgamento do recurso pela CPLC

3. Compulsando as peças que instruem o presente protocolo, verifica-se que todos os ritos editalícios foram cumpridos e que houve interposição de recurso pela empresa **GEPLAN – PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA** e apresentação de contrarrazões ao recurso pela empresa vencedora do certame, **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.**

4. A CPLC negou provimento ao recurso e remeteu o protocolo à DJU.

5. É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

2

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

7. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

9. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

10. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

11. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

12. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

13. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

14. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

15. Insta frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

16. Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**II.2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GEPLAN –
PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS
LTDA.**

17. A recorrente (**GEPLAN**) alega, em síntese, que:

- a) A recorrida (**GEOSISTEMAS**) não cumpriu o item 16.4.1.2 do edital quanto ao profissional Engenheiro Civil Sênior – P1 – Escopo Rodoviário, visto que nenhuma das CAT's apresentadas em nome do profissional Humberto Pinto Silva comprova a experiência em pavimentação rígida com extensão mínima de 1,5 km;
- b) As diligências requeridas pela área técnica da APPA para fins de correção de valores da proposta encaminhada pela recorrida importaram em alteração substancial da proposta e eram incabíveis;

18. Por fim, requereu a inabilitação da **GEOSISTEMAS**.

19. A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões sustentando que atendeu todos os requisitos de habilitação elencados no edital e que a proposta apresentada inicialmente passou por meros ajustes.

20. A Diretoria de Engenharia e Manutenção - DEM, ao analisar o recurso interposto, manifestou-se nos seguintes termos:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

DA EXPERIÊNCIA NECESSÁRIA EM PAVIMENTAÇÃO RÍGIDA PARA O PROFISSIONAL HUMBERTO PINTO SILVA

Para o Engenheiro Civil Sênior – P1 – Escopo Rodoviário, a exigência de experiência era de 10.000 m³ em serviços de terraplenagem e 1,5km em serviços de pavimentação rígida em concreto, não se admitindo somatório para este último.

Quanto à experiência requerida em terraplanagem, esta restou incontestada na documentação apresentada pela GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. Nesse sentido, as seguintes Certidões de Acervo Técnico foram avaliadas na análise de habilitação técnica do profissional indicado pela licitante GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, no que se refere aos 1,5 km em serviços de pavimentação rígida em concreto:

“DER/PE- CAT nº 2822/2002 – págs. 246-257

“SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DAS SEGUINTE OBRAS: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA VICINAL, TRECHO: MATRIZ DA LUZ, ENTR. BR 408, RESTAURAÇÃO DA RODOVIA PE 007, TRECHO SUCUPIRA/MORENO E RESTAURAÇÃO DA RODOVIA PE 005, TRECHO: CAMARAGIBE/SÃO LOURENÇO.”

o *Período: 03/2001 a 04/2002;*

o *Extensão: 38,0 km;*

o *Itens considerados:*

“Extensão: 21,0 km

2.2.2 Execução de placas de concreto fct=4,5MPa – 243,60 m³

2.2.3 Execução de concreto magro em reparos de pavimento rígido – 606,77 m³”

“Extensão: 17,0 km

2.4.4 Pavimento de concreto rolado de cimento Portland – 33,38 m³

2.5.5 Pavimento de concreto de Cimento Portland – 154,78 m³

2.5.6 Selagem de juntas – 71,27 m³”

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

DER/PE- CAT nº 100681/2014 – págs. 258-267

“SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA: PE – 045. TRECHO: ENTR. BR- 101 (ESCADA) / ENTR. BR – 232 (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO). COM EXTENSÃO DE 34,40KM.”

o *Período: 11/2011 a 09/2012;*

o *Extensão: 34,4 km;*

o *Itens considerados:*

“Extensão: 34,40 km

74 Pavimentação Rodoviária (Construção)

100003 Demolição de placa de concreto de cimento Portland com remoção de metralha – 7299,60 m³

100012 Fornecimento e aplicação mecânica de concreto pobre rolado c/ material comercial – 7299,60 m³

DER/PE- CAT nº 102197/2015 – págs. 268-277

“ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA RESTAURAÇÃO DA RODOVIA: PE-045. TRECHO: ENTR.BR-101(ESCADA)/ENTR.BR 232(DUPLICADA)/ENTR.BR-232(VITORIA DE SANTO ANTÃO). COM EXTENSÃO DE 34,40 KM.”

o *Período: 09/1992 a 05/1999;*

o *Extensão: 34,40 km;*

o *Itens considerados:*

A CAT nº 102197/2015 refere-se à elaboração dos projetos executivos da obra da CAT anterior (nº 100681/2014) pela licitante e profissional indicado.

INFRAERO – CAT nº 2220602138/2024 – págs. 278-283

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE TRECHOS DO PAVIMENTO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM 18/36 E DE RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DAS PISTAS DE TÁXI MIKE, ALFA, BRAVO, CHARLIE E LIMA E RESTAURAÇÃO DAS PLACAS DE CONCRETO DO PÁTIO SUL E DA DRENAGEM DA TÁXI JULIET DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES - GILBERTO FREYRE, EM RECIFE/PE.”

o *Período: 02/2012 a 05/2013;*

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

o Itens considerados:

“Apoio à fiscalização do contrato de execução de obras de reforma da pista de pouso e decolagem 18/36, com 3.007 x 45 m, restauração das placas de concreto do pátio de estacionamento de aeronaves, com 27 posições, recuperação e alargamento das pistas de taxi M, A, B, C e L e drenagem da pista de taxi J. Os serviços incluirão fiscalização dos serviços executados, acompanhamento topográfico, inspeção de pavimento e materiais aplicados, controle tecnológico, consultoria especializada em pavimentos de Concreto Protendido, acompanhamento da elaboração do projeto “as built”, medição dos serviços executados, avaliação de orçamentos, planejamento e execução, acompanhamento do Diário de Obras, emissão de pareceres sobre o andamento e a qualidade dos serviços executados”

Individualmente, observa-se que a CAT nº 2822/2002 possui trecho com extensão total de 38 km, e apesar de não comprovar a extensão de 1,5 km em serviços de pavimentação rígida em concreto requerida em Edital, denota que, em quantidades inferiores, a licitante GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA possui experiência em pavimentação rígida em concreto de cimento Portland, evidenciada pela execução de concreto magro em sub-base, pavimento de concreto rolado (CCR) e pavimento de concreto, inclusive juntas.

Já a CAT nº 100681/2014 possui trecho com extensão total de 34,4 km, e comprova demolição de placas existentes de concreto, e a respectiva substituição, de volume idêntico, por concreto rolado. Quanto a isto, temos que a terminologia “concreto sobre rolado” refere-se ao que também conhecemos por Concreto Compactado com Rolo (CCR), material este utilizado como camada de revestimento de pavimento rígido (NORMA DNIT 059/2004 – ES) e cujo volume de substituição ultrapassa a extensão requerida de 1,5 km, conforme apresentado pela própria recorrente:

$$V = a \times b \times c$$

$$V = \text{Comprimento (a)} \times \text{Altura (b)} \times \text{Largura (c)}$$

$$V = \text{Extensão Pavimentada} \times \text{Espessura da Placa} \times \text{Largura da Faixa}$$

$$\text{Extensão Pavimentada} = \frac{V}{\text{Espessura da Placa} \times \text{Largura da Faixa}}$$

$$V = 7229,60 \text{ m}^3 / (0,23 \text{ m} \times 7,20 \text{ m}) = 4365,70 \text{ m}$$

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Não procede, portanto, a afirmação de que "concreto pobre rolado é sinônimo de concreto magro, elemento que é utilizado somente como base para revestimento, jamais como revestimento de concreto". Quanto a isto, novamente destacamos a NORMA DNIT 059/2004 – ES, que trata especificamente da utilização de concreto de cimento Portland compactado com rolo (CCR) como camada de revestimento de pavimentação, bem como traz expressamente em seu título a classificação como pavimento rígido. Destaque-se que a própria normativa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em diversas citações, adota também a terminologia de "concreto rolado":

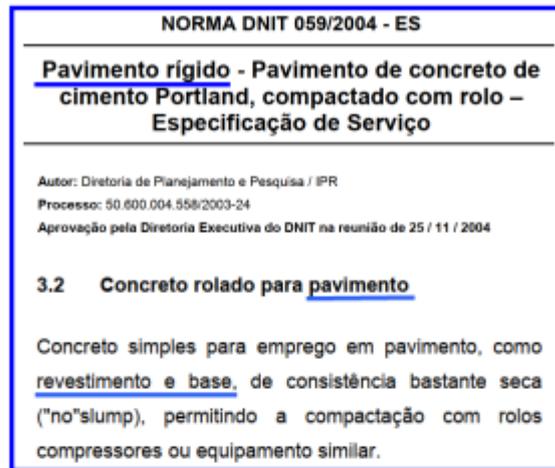


Figura 1 – Trechos extraídos da NORMA DNIT 059/2004 – ES, disponível em https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/especificacao-de-servico-es/dnit_059_2004_es.pdf

Diversas outras fontes tratam o tema de forma similar, como pode-se observar do seguinte trecho de artigo publicado na revista AECWeb:

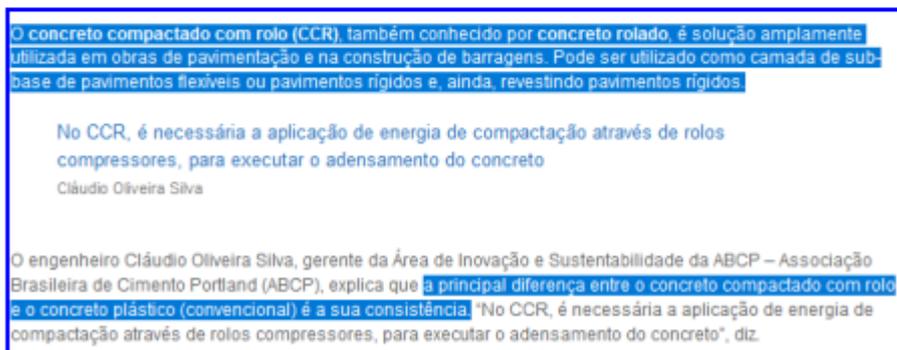


Figura 2 – Trecho disponível em <https://www.aecweb.com.br/revista/materias/concreto-compactado-com-rolo-e-solucao-sustentavel-em-pavimentos/21208>

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

A CAT nº 102197/2015, por sua vez, comprova que também a elaboração dos projetos executivos dos serviços anteriores foi realizada pela licitante GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, atividade esta que por muitas das vezes é de maior complexidade técnica que a execução em campo dos serviços.

Por fim, a CAT nº 2220602138/2024, apesar de também não comprovar a extensão de pista de 1,5 km executada em pavimento rígido requerida em Edital, denota que a licitante GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA possui experiência em pavimentação rígida em concreto de cimento Portland, e conforme apresentado em suas contrarrazões, em "serviços de complexidade superior ao de pavimentação de rodovias, como por exemplo a supervisão da execução de pistas de aeroportos, serviços esses que precisam de uma logística complexa, com trabalhos noturnos e em horários especiais, soluções de engenharia complexas, isso tudo para que estes serviços possam ser executados sem paralisarem por completo a operação do Aeroporto Internacional Gilberto Freire no Recife. Estamos falando de um aeroporto de uma capital de estado, com mais de 100 voos diários."

DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA CPLC

No que se refere à diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitações e Cadastro, esta teve o fim de ajustar as seguintes inadequações pontuais na "PROPOSTA DE PREÇOS E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO" da empresa GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA:

1. Compatibilização da proposta de preço conforme último lance do sistema "licitacoes-e": R\$ 2.159.936,12 x R\$ 2.160.000,00;
2. Adequação do valor mensal Supervisão – Remuneração Fixa: R\$ 143.995,74 x R\$ 72.000,00 (Página 34), em conformidade com o Anexo V do Edital;
3. Ajuste da composição do BDI, de modo a atender os parâmetros máximos do Acórdão nº 2622/2013-TCU, conforme Modelo do Anexo V do Edital;
4. Compatibilização do valor total da composição do BDI com os valores adotados no demonstrativo da composição do preço orçado (Página 32).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Quanto a isto, a licitante GEPLAN – PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA, alegou em seu recurso que “as diligências determinadas pela Comissão de Licitação extrapolaram o mero saneamento de irregularidades formais e verdadeiramente permitiram que a empresa alterasse a proposta formulada anteriormente”.

Ocorre que, nenhuma das adequações realizadas alterou aspectos do critério de julgamento que declarou a licitante GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA vencedora da licitação, qual seja, o MENOR PREÇO.

Foram ajustados detalhes documentais, dentro dos princípios do formalismo moderado que regem a administração pública, no que se refere à compatibilização do preço do documento “PROPOSTA DE PREÇOS E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO” conforme último lance do sistema “licitacoes-e”, retificação dos valores fixos e variáveis do contrato em conformidade com os critérios de medição estabelecidos no Termo de Referência e Edital de Licitação e esclarecimentos quanto à composição de BDI apresentado pela licitante.

Em nosso entendimento, de forma alguma isto significa alterar a proposta formulada pela licitante, notadamente no que se refere ao caráter competitivo da licitação. Até por que, o critério de julgamento foi o de MENOR PREÇO, sendo a composição de custos unitários e apresentação de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) aspectos adicionais para demonstração do preço ofertado e conferência de maior transparência à contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratificamos o entendimento de que a licitante GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA atendeu aos requisitos de habilitação técnica do Edital de Licitação Eletrônica SAP nº 1000000061/2024.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

21. A CPLC, ao analisar e julgar o recurso, acolheu a manifestação da DEM e negou provimento ao recurso interposto pela empresa **GEPLAN – PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA**, mantendo a **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** como a vencedora do certame.

II.3 – DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS PELA APPA

22. Quanto a alegação de que a documentação apresentada pela recorrida não demonstra o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos pela APPA no edital, a DJU entende que é análise que extrapola as competências desta diretoria.

23. A documentação apresentada foi devidamente analisada pelo setor técnico competente (DEM), que opinou pela regularidade da documentação, conforme manifestação técnica já colacionada neste parecer.

24. **O atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, bem como verificaram a exatidão das informações questionadas, atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise ou auditoria de tais atos.**

25. Isto posto, **considerando que o departamento competente da APPA analisou a documentação apresentada, atestando que a recorrida atendeu aos requisitos de habilitação exigidos em edital e está apta a executar o objeto**, a DJU entende que não merece prosperar a insurgência da recorrente acerca do não atendimento pela recorrida aos requisitos de habilitação.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

**II.4 – DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA APPA E SUPOSTA
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA PROPOSTA**

26. Compulsando o protocolo é possível verificar que a DEM requereu a realização de diligência a fim de providenciar junto a recorrida as seguintes adequações na proposta apresentada:

CONCLUSÃO

Através da análise efetuada sobre o conjunto da documentação apresentada pela empresa licitante, documento “APPA-PR - LE 61-2024 - HABILITAÇÃO_GEOSISTEMAS” do processo SAP nº 1000000061/2024, em consonância com os demais elementos instrutores do procedimento licitatório, conclui-se, sob a ótica da qualificação técnica, que, a empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** atendeu aos requisitos técnicos do Edital e Termo de Referência. Entretanto, tendo em vista inadequações pontuais indicadas no tópico “PROPOSTA DE PREÇOS E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO”, recomendamos que sejam realizados os seguintes ajustes:

1. Compatibilização da proposta de preço conforme último lance do sistema “licitacoes-e”: R\$ 2.159.936,12 x R\$ 2.160.000,00;
2. Adequação do valor mensal Supervisão – Remuneração Fixa: R\$ 143.995,74 x R\$ 72.000,00 (Página 34), em conformidade com o Anexo V do Edital;
3. Ajuste da composição do BDI, de modo a atender os parâmetros máximos do Acórdão nº 2622/2013-TCU, conforme Modelo do Anexo V do Edital;
4. Compatibilização do valor total da composição do BDI com os valores adotados no demonstrativo da composição do preço orçado (Página 32).

É o parecer. À disposição para esclarecimentos adicionais.

Paranaguá, 9 de setembro de 2024.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

27. Acerca da compatibilização de preço em razão de a empresa vencedora ter enviado proposta ajustada com valor inferior ao valor pelo qual arrematou o lote, a DJU entende que se tratou de diligência desnecessária, uma vez que nada obsta que quando do envio da proposta a empresa arrematante se disponha a executar o objeto por valor inferior ao ofertado no certame.

28. De outro giro, em se tratando de simples ajuste de valores, não há que se falar em alteração substancial da proposta. Veja-se que nenhum dos apontamentos da DEM impactam no objeto licitado ou importam em ajuste do preço/remuneração em patamar superior ao lance vencedor da licitação. É oportuno ressaltar que a licitação não é um fim em si, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma contratação futura, o que implica dizer que não se pode prestigiar o formalismo em detrimento da obtenção da melhor proposta e, não prestigiar o formalismo, por sua vez, significa que falhas sanáveis podem ser corrigidas.

29. Acerca das falhas sanáveis, os autores Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos, comentaram o inciso I do art. 56 da Lei nº 13.303/16¹ nos seguintes termos²:

“A contrário senso, se a proposta contiver vícios sanáveis, deve ser reputada efetiva. Vício sanável é aquele que não afeta a substância, a materialidade, a essência ou algo que seja central e determinante para aferir a intenção da proposta. Erros meramente formais ou aspectos que não sejam essenciais, substanciais, centrais ou determinantes para aferir a intenção do licitante podem ser corrigidos de modo a ampliar o universo de competidores. É previsão normativa que privilegia o princípio da competitividade”.

¹ Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

² GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 194.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

30. No Acórdão nº 1.228/2017 – Plenário, o TCU – citado neste momento pela DJU como referência – foi incisivo a respeito do dever de viabilizar a correção de erros sanáveis, a exemplo daqueles afetos à composição de custos unitários:

“9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, **com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta;**”

31. Dessa forma, considerando que as alterações ocorridas se resumem a retificação de valores apresentados sem majorar o valor global pelo qual o lote foi arrematado, não há que se falar em alteração substancial da proposta ou realização indevida de diligências por esta Administração. Ao contrário, a conduta da DEM prestigiou o formalismo moderado, a busca pela melhor proposta e a celebração de um contrato eficiente para a APPA.

32. Isto posto, a opinião da DJU é pelo acolhimento da manifestação da DEM e CPLC pelo não provimento do recurso, mantendo a empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** como a vencedora do certame.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

33. Através da análise promovida pelo relatório acima, verifica-se que até o presente momento o certame licitatório em questão observou todas as normas aplicáveis, especialmente o contido na Lei nº 13.303/16 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

34. Ante o exposto, conclui-se que o protocolo poderá seguir para deliberação da gestão para que, se assim entender, acolha a decisão da CPLC, indeferindo o recurso interposto pela empresa **GEPLAN – PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA** e formalizando a homologação do resultado do certame com a consequente adjudicação do lote em disputa em favor da empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**, com o valor **R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais)**.

Paranaguá, 06 de fevereiro de 2025.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO - ADVOGADO
Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO
Assinado digitalmente

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 7101/2024.

Documento: **PARECERFASEEXTERNARECURSOFISCALIZACAODAREESTRUTURACAORODOFERROVIARIASAP1000000061.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 07/02/2025 09:01.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 06/02/2025 17:30, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 07/02/2025 08:40, **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 07/02/2025 16:29 Local: APPA/DJU.

Inserido ao documento **945.830** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 06/02/2025 17:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
87ac31fd5d3eb373c9f9ceb13e6a8a87.